

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

R E Q U E R I M E N T O N° _____ de 2003 (Do Senhor PASTOR REINALDO)

Requer a realização de Audiência Pública, tendo como expositores os representantes dos seguintes Órgãos: Ministério do Transporte; Polícia Rodoviária Federal; Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro à Vossa Excelência, após ouvido o Plenário desta Comissão, que seja realizada Audiência Pública tendo como expositores os representantes do Ministério do Transporte; Polícia Rodoviária Federal; Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET para elucidarem sobre os procedimentos técnicos, empíricos e materiais na aprovação, aquisição e aplicação dos aparelhos popularmente conhecidos como “Bafômetros”.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro prevê como ato infracional de natureza gravíssima, àqueles cujo veículo automotor estiver sob a condução de pessoas sob a influência de bebidas alcóolicas. O motorista que for pego dirigindo alcoolizado pode ter a suspensão do direito de dirigir e está sujeito às penas que podem variar de 6 meses a 3 anos de prisão, além de onerosa multa e demais prejuízos sociais e morais.

Estudos recentes, divulgados pela Internet, mostram que em 61% dos acidentes de trânsito o condutor havia ingerido bebida alcoólica. Esta é uma estatística que deve ser revertida com os rigores da Lei, utilizando-se para tal, instrumentais legais e tecnológicos o mais adequados e precisos possíveis.

Tramita nesta casa o PL 735/2003 do Excelentíssimo Senhor Deputado, Beto Albuquerque, que dá nova redação ao Art 277 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para que haja caracterização de infração ou crime de trânsito por condução de veículo sob influência do álcool ou substância entorpecente, preocupa-nos nessa abordagem, as capacidades técnicas e precisão dos aparelhos atualmente utilizados, como INSTRUMENTOS DE PROVA LEGAL nas infrações de alcoolemia. São intercorrências extremamente graves, que importam na máxima confiabilidade e extremo critério na seleção desses aparelhos, no controle de sua aplicação e na continuada verificação metrológica de sua fiel calibração.

Haja visto a possibilidade de um resultado falso-positivo, obtido por aparelhos de precisão dúbia, implicar, injustamente, em penas privativas da liberdade, pecúnia e interdição de direitos sobre a condução, a retenção temporária do bem móvel (veículo) e que o cidadão poderá ainda ser penalizado social e moralmente, inclusive com a perda do emprego por justa causa quando motorista profissional e a perda do prêmio de seguro se envolvido em acidente, torna-se imprescindível que tais instrumentos sejam provedores de provas incontestáveis, garantidos por aparelhos fabricados pelos mais altos padrões de segurança e higiene, assegurando às pessoas submetidas ao teste, o mais alto padrão e teor de justiça.

Ressalto ainda, Sr Presidente, que decorridos mais de seis anos da entrada em vigor do CTB, a utilização dos instrumentos medidores da alcoolemia continua gerando incertezas sobre a confiabilidade e a eficácia destes para fins probatórios, em alguns casos, ensejando o descrédito popular e a resistência em serem aceitos mediante o que a Lei atualmente facilita com a recusa do cidadão em utilizá-los. Tanto que os aparelhos têm aprovação provisória, às vezes, por apenas 60 dias.

Um outro fato preocupante, dado às graves consequências de um resultado falso-positivo, é que, recentemente, o Diretor de Metrologia Legal do INMETRO, simplesmente alterou o nome, através de Portaria, dos aparelhos antes chamados de “Etilotestes” para “Etilômetros”, sendo que, segundo a Dra Sylvia Rabelo, Chefe da SEGRE/DIMEL, afirmou em nota à Imprensa (Revista “Rodovias em Revista - Ano I - Artigo: A metrologia legal no Brasil, Fl.13 – seção: “Confiabilidade Garantida”) que: “*A diferença entre o ETILOTESTE Eletroquímico e o ETILÔMETRO é o sensor, pois o primeiro, tem uma célula eletroquímica e o segundo mede com infravermelho. Ambos medem a quantidade de álcool no sopro da pessoa examinada, sendo que o ETILOTESTE mede o AR EXPIRADO e o ETILÔMETRO mede o AR ALVEOLAR*”. O ar alveolar, segundo informações técnicas, é o que garantiria a presença de substâncias etílicas no sangue, enquanto que no ar expirado ocorre ampla divergência na quantidade entre o álcool realmente metabolizado e o supostamente ingerido.

Entendo assim, que a seleção de tais instrumentos para homologação do Ministério da Justiça através do DENATRAN e o seu uso por agentes do trânsito devem se circunscrever em exaustivos testes de qualidade e diversificado estudo de campo, e ainda, submeter-se ao aval de responsáveis técnicos ao auferirem resultados que redundarão em PROVAS LEGAIS e que podem comprometer a vida de muitos cidadãos.

Por considerar pertinentes à adequação que nos impele o PL supra referido, e em virtude de dúvidas que seguem, faz-se necessária Audiência Pública, nesta Comissão, para que questionamentos como os abaixo listados possam ser respondidos. A saber:

- a) Que instrumentos medidores de alcoolemia estão atualmente autorizados pelo CONTRAM/DETRAN para produção de perícias das infrações da alcoolemia no Brasil?
- b) Quais os critérios de avaliação para aquisição, por licitação, destes aparelhos além do “menor preço”?
- c) Se são confiáveis e válidos como Provas Legais, porque então os aparelhos recebem aprovação provisória?
- d) Que tipo de argumentos justificariam constantes e periódicas renovações de aprovações e autorizações para um mesmo aparelho, se este não sofreu nenhum tipo de alteração em suas características?
- e) O nível de higiene nos BOCAIS dos aparelhos recentemente aprovados, reitero, em caráter provisório, e atualmente utilizados, impedem a deposição de gotículas de saliva no interior dos instrumentos conforme Recomendação Internacional e dispositivo do atual RTM/INMETRO?
- f) Qual a margem de erro nos resultados apresentados por estes aparelhos?
- g) O que levou o Diretor do DIMEL a alterar, através de Portaria, o nome dos aparelhos “Etilotestes” que servem apenas para rastrear alcoolemia, para “Etilômetros” que são os aparelhos regulamentados para prover resultados de PROVA LEGAL?
- h) Quais os critérios adotados pelo CONTRAN/DETRAN para avaliar a confiabilidade e estabelecer a faixa de aceitação na realização de medidas da concentração de

álcool no metabolismo humano e não apenas no sistema respiratório superior, pelos instrumentos aprovados metrologicamente pelo INMETRO?

- i) Qual o Parecer da Associação Brasileira de Medicina de Trâfego – ABRAMET sobre a higiene, eficiência e eficácia dos aparelhos atualmente aprovados e em uso pelos agentes de trânsito?
- j) Quais as outras opções de aparelhos e recursos disponíveis para aferir a alcoolemia com inquestionável segurança?
- k) O que a Polícia Rodoviária Federal tem a dizer sobre a aplicação do aparelho, na prática, com relação à higiene e confiabilidade dos resultados?

Sala das Comissões____ de _____ de 2003.

**Dep. PASTOR REINALDO
PTB/RS**